DEZ MOTIVOS PARA REJEITAR O CÓDIGO DE ÉTICA PROPOSTO PELA SESP

1 - A Lei 13.967/19 – ao alterar a redação do artigo 18 do Decreto-lei 667 de 1969 – determinou que as instituições militares estaduais implementassem seus Códigos de Ética. No Espírito Santo, a minuta foi elaborada sob o ponto de vista, único e exclusivo dos atuais aplicadores do RDME, por uma comissão composta por membros das corregedorias da PMES e CBMES, o que denota um indesejado desequilíbrio na essência do que foi idealizado, ainda que as entidades representativas dos militares tenham solicitado formalmente sua participação nessa construção, desde que foi instituída a comissão conjunta. A construção dessa estrutura de normas reclama a participação de todo o grupo que por ela será regido, sob pena de não caracterizar, verdadeiramente, o produto que se pretende alcançar ao final processo. Logo, a minuta encaminhada não é fruto da convergência intelectiva dos militares estaduais e, por isso, não se presta para veicular a *ética militar estadual*.

2 – A minuta proposta do Código de Ética trouxe inovações que afetam diretamente outras legislações, interferindo em diversos aspectos funcionais. Por exemplo, podemos citar as implicações que determinadas sanções podem trazer à carreira, afetando diretamente a promoção, não apenas quanto ao critério de merecimento, mas, passando a prejudicar diretamente a antiguidade do militar.

3 – A OAB, por meio de suas comissões e de seu presidente, já publicou parecer reprovando a minuta do Código de Ética proposta e apontando diversas inconsistências estruturais, com destaque para a utilização excessiva de termos e

expressões imprecisas. A constatação do emprego excessivo de conceitos jurídico indeterminados, em quantidade três vezes maior do que aquela encontrada no atual Regulamento Disciplinar, contribui para o incremento da insegurança jurídica.

4 – As distorções normativas que esvaziam a garantia constitucional do devido processo legal foram mantidas na estrutura do processo administrativo disciplinar, a exemplo da manutenção da competência da Autoridade Delegante para processar e julgar.

5 – A forma prevista para o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militar o colocou à beira da dispensabilidade, com suas potencialidades completamente neutralizadas. Manteve-se a mesma lógica do atual Regulamento Disciplinar, pois, o conselho não julga, apenas emite parecer, sem caráter vinculatório, tornando o processo ainda mais burocrático que o sistema atual.

6 – À Defesa do militar acusado não se dispensou um tratamento adequado e justo, quando prevê, por exemplo: a) que o prazo prescricional ficará suspenso durante o tempo dispendido em diligências requeridas pela defesa; b) que na falta do defensor constituído ao ato importará em nomeação *ad hoc*; d) a adoção do velho sistema presidencialista, onde a autoridade processante elabora a acusação, preside o ato, faz as perguntas e tal; d) que a falta do militar ao interrogatório será tratada como falta ao ato de serviço; e) quando admite que o recesso seja dispensado, sempre que a defesa pedir, colocando o trabalho do advogado sob condição de vulnerabilidade.

7 – O Código de ética proposto prestigiou com relativa imunidade o Comandante Geral (e outros cargos/funções), porém, deixou de fora os representantes de classe que deveriam gozar dessa prerrogativa durante o exercício do mandato, sendo este um contrassenso notório, visto que a Lei 866/17, encaminhada e aprovada ainda pelo Governo Paulo Hartung no período pós paralisação de 2017, reconheceu e dotou as entidades de classe como representação legítima dos militares, objetivando dar voz à categoria. Porém, na contramão dessa evolução, o código proposto cria mecanismos que podem ser usados para calar esses mesmos representantes, podendo ser considerada uma nova "lei da mordaça".

8 – A eficácia dos direitos fundamentais foi reduzida ao ponto de ruptura do núcleo mínimo de alguns deles, como, por exemplo, ocorreu com o princípio da não-culpabilidade, diante da previsão do cometimento de transgressão pelo simples ato de recusa à inspeção toxicológica, mesmo sendo a dependência química reconhecida pela OMS como doença (CID 10).

9 – Há rigor excessivo na aplicação da sanção de suspensão, mesmo quando o militar faz a opção pela conversão em multa pecuniária, ou ainda no dispositivo que, forçosamente, faz o militar pedir para trabalhar <u>em regime análogo à escravidão</u>, apenas para não receber a carga punitiva original, de forma desproporcional. Assim, no lugar da indesejada privação de liberdade como sanção disciplinar, conseguiram criar mecanismo mais prejudicial, ao ponto de fazer alguns repensarem se a detenção não seria pena mais justa.

10 – Alterações em dispositivos legais que passam despercebidas, mas, criam distorções jurídicas, quando têm o

propósito de: a) estabelecer inovação em instrumentos investigatórios que estão à margem da Lei de Abuso de Autoridade; b) causar interferência desnecessária nas atividades do CONSECOR; c) criar comissão permanente de intérpretes do Código de Ética.